



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095225-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante PRISCILA ROBERTA GONCALVES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095225-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PRISCILA ROBERTA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 27.001

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - CONSIGNAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS; MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ E DO ART. 330, §2º E § 3º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu tutela de urgência para manter a agravante na posse do veículo; abster ou excluir o nome dos órgãos restritivos e possibilitar o depósito do valor controverso das parcelas contratuais. A agravante expõe que a consignação da integralidade descaracteriza a mora. Passível a quitação das parcelas vencidas e vincendas.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. 1- O que foi requerido na inicial não é deferido, embora em parte o alegado pudesse sensibilizar e ainda que isso envolva entendimento controvertido, mas ainda não se formou aqui suficiente convencimento em sentido diferente do que é aqui indicado, respeitado entendimento noutro sentido, por isso tema sujeito a pacificação mediante recurso. Tudo isso como segue, como aqui sempre tem sido aqui decidido em demais processos da espécie, salvo soberano entendimento em contrário da e. superior instância, cuja interposição é relativamente simples e em que se for o caso com certa celeridade medida pode ser obtida liminarmente. 2- Primeiramente, sem o próprio contrato completo nos autos, não é suficientemente seguro acolher o que foi pedido, reconhecer que daquela forma ocorreu/contrataram. Ajuizada esta já como causa principal, não apenas preparatória, sem suficiente inadiabilidade/urgência para caber eventual determinação liminar para a parte contrária juntar documentos, que inclusive poderá com sua resposta juntar. Além do referido acima, quanto a juros, não é seguro eventualmente reconhecer agora eventual abusividade, sem se ver seguramente como e percentual que foram contratados, avaliar eventual abusividade, enquanto a dita taxa média não se reconhece caber sempre ou automaticamente ser aplicada, mas conforme as circunstâncias demonstradas de cada caso. Quanto ao tema juros, taxa média, não se forma suficiente convencimento de estar presente o suficiente para deferimento, sem norma de direito positivo, tanto constitucional, quanto de lei em sentido estrito, naqueles termos, com limitação expressa de juros, nestes termos sem tabelamento constitucional ou legal, enquanto o dito patamar médio pode em princípio ser tomado como médio, não como teto ou máximo, juros envolvem o mercado e suas circunstâncias, bem como as circunstâncias de cada operação, assim como a concorrência, tudo isso dependente de aferição, conforme o caso pericial, inclusive quanto à taxa média alegada, discutível, seria menor, cerca de metade de juros de empréstimo consignado, menor que juros de cartão de crédito consignado, que geralmente são operações com menores juros do mercado, sem ser possível firmar convencimento sobre o caso envolver patentemente manifesto excesso ou abuso, caso insuficientes os primeiros fundamentos acima. Assim desacolhido quanto ao fundamento para deferimento de medida, isso leva a igual efeito quanto ao mais requerido, inclusive por ser efeito ou

decorrência. Além do que eventual deferimento também influiria em suspensão da contratação, dos seus efeitos, inclusive obrigação de pagamento quanto ao valor contratual propriamente dito e segundo foi contratado, visto que ao invés disso se pretende efetuar depósito judicial. Seria efeito da medida em tela uma negação do que foi contratado, mediante uma decisão apenas liminar, mas sem todos os elementos seguramente nos autos, especialmente sem prévia oportunidade para manifestação da parte acionada, o que se considera sem suficiente proporcionalidade, para eventualmente ocorrer deferimento. A medida também não deixaria de ter como efeito vedar ao credor acionamento. Efeito dessa medida requerida não deixaria de ser impedir que a parte contrária, credora, demandasse judicialmente como de direito. Tudo isso, naturalmente, sem deferimento, respeitado, como sempre, entendimento noutro sentido. Porque, da mesma forma que noutros casos aqui se tem decidido, quanto ao aspecto judicial disso, não deixa de dizer respeito ao direito de demandar judicialmente, o que não se considera possível antecipadamente, por medida como esta, inibir a parte de o fazer. Porque seria uma mera decisão liminar, ou tutela antecipada, vedando que parte exercitasse o direito constitucional de demandar judicialmente. Para tanto, não se considera viável concessão de medida, em razão desse confronto com direito assegurado constitucionalmente. 3- Como cautela e como reforço de fundamentação, quanto a eventual inversão de ônus da prova, não se entende que ela seja aplicável para a decisão que ora se profere, sim para julgamento propriamente dito da causa, por isso em futuro momento adequado. 4- PELO EXPOSTO, não se defere o que a parte autora requereu. Cite-se. Contestação em 15 dias. Sem prejuízo de tudo mais aqui decidido, poderá a parte autora efetuar depósito judicial do que oferta. Quanto ao que se entende que compete à própria parte a escolha sobre qual valor depositar, como ocorre com os que consignam, ao invés de ser proferida uma decisão específica a respeito disso. O mais será apreciado em prosseguimento. Defere-se assistência judiciária à parte autora por não haver patentes elementos contrários nos autos. Int. e dilig.”. (fls. 45/47 dos originais).

“Fls. 50-52: não são acolhidos aqueles embargos de declaração, apesar do empenho dos seus fundamentos. Aquele tema constou da

decisão proferida, fls. 47, tópico 4. Por isso, sem reconhecimento de omissão ou outro vício compatível com embargos de declaração. Int. Dilig.”. (fls. 53 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A agravante, sob o enfoque da abusividade dos encargos contratuais, postula o depósito do valor controverso ou integral das parcelas, a manutenção na posse do veículo e a abstenção ou a exclusão da negativação do nome em razão do debate judicial.

Não se afere a probabilidade do direito. A ação revisional se funda em interpretação unilateral sobre a irregularidade da avença, o que não impede a configuração da mora. Sobre a matéria, enuncia a Súmula 380 do STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, eventual depósito de quantia controversa ou na integralidade não descaracteriza o inadimplemento. A obrigação deve ser adimplida no tempo e modo contratados (art. 330, § 2º e 3º, do CPC). Já a inscrição

do nome nos cadastros restritivos decorreria do exercício regular do direito do réu (art. 188, I, do Código Civil). Enquanto vigente o contrato, o descumprimento possibilita as medidas. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2123205-32.2023.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara; j. 28.6.23).

TUTELA DE URGÊNCIA Requisitos Revisional de contrato Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2272976-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; j. 5.4.2021; 21ª Câmara).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR